

- c) Um representante do Ministério da Saúde, através da Comissão Nacional de Saúde da Mulher e da Criança;
- d) Um representante do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Ministério da Economia, através do Conselho Nacional da Qualidade;
- f) Um representante da Associação dos Arquitectos Portugueses;
- g) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- h) Um representante da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa;
- i) Um representante da DECO, Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

3 — O grupo de trabalho será presidido pelo representante do Ministério do Ambiente, devendo apresentar no prazo de três meses, contados a partir da data da primeira reunião, um relatório de actividade, do qual constará um projecto de regulamentação legal da matéria em apreço.

4 — No decurso do exercício das suas funções, e no âmbito dos seus objectivos, fica o grupo de trabalho autorizado a solicitar informações ou pareceres a qualquer entidade ou organismo da Administração Pública que nele não esteja representado nos termos do presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 24/96

Considerando que se torna necessário adoptar medidas excepcionais de protecção fitossanitária de combate a alguns organismos prejudiciais dos vegetais e produtos vegetais que constituem focos de grande perigosidade para as culturas;

Considerando que algumas dessas medidas levam, por razões de defesa fitossanitária do espaço nacional, à destruição das culturas afectadas por organismos prejudiciais, acarretando prejuízos financeiros irreparáveis aos produtores de vegetais e produtos vegetais;

Considerando que se impõe a criação de mecanismos de indemnização que compensem os operadores económicos dos prejuízos sofridos:

Importa, pois, identificar os organismos prejudiciais a debelar, as medidas excepcionais de protecção fitossanitária adequadas ao combate dos mesmos e ainda fixar a tabela para cálculo da indemnização a atribuir aos produtores de vegetais e produtos vegetais afectados por aquelas medidas.

Tendo em conta o n.º 18.º-A da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1024/95, de 21 de Agosto, por sua vez publicada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, determino o seguinte:

1 — Os produtores de vegetais e produtos vegetais referidos no n.º 1 do n.º 18.º-A da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1024/95, de 21 de Agosto, beneficiarão de ajudas financeiras para fazer face às despesas decorrentes da aplicação de medidas de protecção fitossanitária destinadas a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão dos seguintes organismos prejudiciais: *Citrus tristeza virus* (vírus da tristeza dos citrinos), *Plum pox virus* (Sharka), *Pseudomonas solanacearum* e *Xanthomonas fragariae*.

2 — Nos termos do número anterior, só serão consideradas despesas decorrentes de medidas de protecção fitossanitária as seguintes medidas:

- a) Destruição;
- b) Desinfecção;
- c) Desinfestação;
- d) Esterilização;
- e) Qualquer outro tratamento determinado pelos serviços de protecção fitossanitária.

3 — A atribuição das indemnizações será feita em função das disponibilidades existentes e destina-se à aplicação de medidas de protecção aos vegetais e produtos vegetais produzidos em território nacional pelos operadores económicos registados ao abrigo do disposto na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e às culturas instaladas de acordo com as prioridades a definir pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), através do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA).

4 — Tendo em conta o disposto no número anterior, para cada processo elegível, o cálculo do montante da indemnização a atribuir será feito com base na seguinte tabela:

Tabela para cálculo da indemnização

Organismo prejudicial	Tipo de cultura	Valor da indemnização
<i>Citrus tristeza virus</i> (vírus da tristeza dos citrinos).	Citrinos	Viveiro — 400\$/planta. Local definitivo — 3000\$/planta.
<i>Plum pox virus</i> (Sharka)	Prunóideas	Viveiro — 200\$/planta. Local definitivo — 2000\$/planta.
<i>Pseudomonas solanacearum</i>	Batata	Destruição da cultura e produção — 800 000\$/ha. Destruição da cultura e utilização da produção para fins industriais com destruição dos desperdícios — 400 000\$/ha. Manutenção em quarentena por um período de quatro anos da área afectada — 100 000\$/ha/ano.
<i>Xanthomonas fragariae</i>	Morangueiro	Viveiro — 6\$/planta Local definitivo, 1.º ano: Antes da colheita dos frutos — 800 000\$/ha; Após a colheita dos frutos — 200 000\$/ha.

5 — Compete às direcções regionais de agricultura zelar pela aplicação das medidas de protecção fitossanitária por elas definidas, proceder à recolha dos elementos necessários à elaboração dos processos de indemnização e apresentação dos mesmos ao IPPAA, no prazo máximo de cinco dias após a verificação das medidas atrás referidas.

6 — O IPPAA, após a recepção dos processos de indemnização, procederá à sua conferência no prazo máximo de 15 dias, efectuando o pagamento das indemnizações devidas nos 15 dias subsequentes.

7 — O incumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, e respectiva legislação regulamentar exclui a possibilidade de recurso à indemnização.

8 — É revogado o Despacho Normativo n.º 3/96, de 7 de Dezembro de 1995, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 6 de Janeiro de 1996.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 28 de Maio de 1996. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30